



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-735/18

Aquind Ltd

contra

Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia

Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 18 de novembro de 2020

«Energia — Artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 — Decisão da ACER que indefere um pedido de isenção relativo às novas interligações elétricas — Recurso interposto na Câmara de Recurso da ACER — Intensidade da fiscalização»

1. *Recurso de anulação — Decisão da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) que indefere um pedido de isenção relativo às novas interligações elétricas — Decisão confirmada pela Câmara de Recurso da agência — Recurso interposto da decisão da agência — Inadmissibilidade*
(Artigo 236.º TFUE; Regulamento n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 19 e artigos 19.º, n.ºs 1 e 5, e 20.º, n.ºs 1 e 3)

(cf. n.ºs 25-34)

2. *Agências da União Europeia — Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) — Processo de recurso — Recurso na Câmara de Recurso da ACER — Recurso interposto de uma decisão da ACER que indefere um pedido de isenção relativo às novas interligações elétricas — Missão da Câmara de Recurso — Intensidade do controlo — Apreciação de elementos factuais de ordem técnica e económica complexos — Fiscalização da legalidade limitada à apreciação de erros manifestos de apreciação — Exclusão*
(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 713/2009, artigos 18.º, n.º 1, 19.º e 20.º, e n.º 714/2009, artigo 17.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 45-71, 81-86)

3. *Agências da União Europeia — Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) — Processo de recurso — Recurso na Câmara de Recurso da ACER — Recurso interposto de uma decisão da ACER que indefere um pedido de isenção relativo às novas interligações elétricas — Missão da Câmara de Recurso — Alcance do controlo — Controlo limitado ao exame dos argumentos da recorrente suscetíveis de demonstrar a existência de erros que viciam a decisão da ACER — Obrigação da Câmara de Recurso de proceder a um exame «ex novo» — Inexistência*
(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 713/2009, artigo 19.º, e n.º 714/2009, artigo 17.º, n.º 1)

(cf. n.º 76-80)

4. *Agências da União Europeia — Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) — Processo de recurso — Recurso na Câmara de Recurso da ACER — Recurso interposto de uma decisão da ACER que indefere um pedido de isenção relativo às novas interligações elétricas — Possibilidade de o procedimento administrativo conduzir a um resultado diferente com um exame mais aprofundado — Intensidade do controlo insuficiente à luz dos poderes atribuídos pelo legislador à Câmara de Recurso — Impossibilidade de a recorrente e o Tribunal Geral demonstrarem a possibilidade de se chegar a um resultado diferente na falta da referida irregularidade (Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 713/2009, artigos 18.º, 19.º e 20.º, e n.º 714/2009, artigo 17.º, n.º 1)*

(cf. n.º 88, 89)

5. *Aproximação das legislações — Medidas de aproximação — Condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade — Regulamento n.º 714/2009 — Concessão de uma isenção relativa às novas interligações elétricas — Condições — Nível de risco associado ao investimento — Critérios de apreciação — Tomada em conta da existência de um eventual apoio financeiro — Admissibilidade — Exclusão automática do risco financeiro associado ao investimento devido à existência de uma possibilidade de obter um apoio financeiro — Inadmissibilidade (Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 714/2009, artigo 17.º, n.º 1, e n.º 347/2013, artigo 12.º)*

(cf. n.º 95-112)

Resumo

A sociedade Aquind Ltd (a seguir «recorrente») é o promotor de um projeto de interligação elétrica que liga as redes de transporte de eletricidade britânica e francesa (a seguir «interligação Aquind»). Para esta nova interligação, apresentou à Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) um pedido de isenção temporária face aos princípios gerais que regem a utilização das receitas, a separação das redes de transporte e dos operadores de redes de transporte, assim como o acesso de terceiros às redes de transporte ou de distribuição¹.

Por Decisão de 19 de junho de 2018², a ACER indeferiu o pedido de isenção por a recorrente não preencher a condição segundo a qual o nível de risco associado ao investimento para essa nova interligação deve ser tal que o investimento não se realizaria se não fosse concedida uma isenção³. No âmbito da apreciação do referido risco associado ao investimento, a ACER considerou, em particular, que não podia ser identificada com certeza a existência de um risco assente na inexistência de um apoio financeiro, porque a interligação Aquind tinha obtido o estatuto de projeto de interesse comum que lhe permitia beneficiar de um apoio financeiro

¹ Este pedido foi apresentado com base no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO 2009, L 211, p. 15).

² Decisão da ACER n.º 05/2018, de 19 de junho de 2018.

³ Condição prevista no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

previsto pela regulamentação⁴, embora não solicitado pela recorrente. Através de Decisão de 17 de outubro de 2018⁵, a Câmara de Recurso da ACER confirmou a decisão da agência e indeferiu o pedido de isenção para a interligação Aquind.

No âmbito do recurso de anulação interposto pela recorrente, o Tribunal Geral anula a decisão da Câmara de Recurso. Neste acórdão, são dados pormenores sobre a intensidade da fiscalização exercida pela Câmara de Recurso sobre as decisões da ACER e sobre a interpretação do critério relativo ao nível de risco associado a um investimento numa nova interligação, cujo preenchimento é necessário para se beneficiar de uma isenção.

Em primeiro lugar, o Tribunal declara que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito ao efetuar apenas uma fiscalização restrita da decisão da ACER. Em seu entender, ao fazê-lo efetuou uma fiscalização de uma intensidade insuficiente à luz dos poderes que lhe foram atribuídos pelo legislador, e fez apenas um uso limitado e incompleto do seu poder de apreciação. Com efeito, as disposições relativas à organização e aos poderes da Câmara de Recurso permitem constatar que este órgão de recurso não foi criado para se limitar a um controlo restrito das apreciações de ordem técnica e económica complexas. A este respeito, o Tribunal salienta que a Câmara de Recurso dispõe, ao abrigo da regulamentação que institui a agência⁶, não só de todos os poderes de que dispõe a própria ACER, mas também dos poderes que lhe foram conferidos enquanto órgão de recurso da agência. Logo, se a Câmara de Recurso optar por remeter o processo à agência, pode orientar as decisões tomadas pela ACER, que está vinculada pela fundamentação da Câmara. Por outro lado, no que respeita aos pedidos de isenção, na medida em que só as decisões da Câmara de Recurso podem ser objeto de recurso de anulação para o Tribunal, o facto de a recorrente não poder contestar a decisão da ACER reforça a conclusão de que a Câmara de Recurso não pode efetuar uma fiscalização restrita da decisão da Agência, equivalente à fiscalização jurisdicional exercida pelo juiz da União. Com efeito, segundo o Tribunal, uma fiscalização limitada pela Câmara de Recurso das apreciações de ordem técnica e económica conduzi-lo-ia ao exercício de uma fiscalização limitada sobre uma decisão que seria, ela própria, o resultado de uma fiscalização restrita. Ora, um sistema de «controlo restrito de uma fiscalização restrita» não oferece as garantias de uma proteção jurisdicional efetiva de que as empresas devem beneficiar.

O Tribunal recorda também, como já foi declarado a propósito da Câmara de Recurso da ECHA⁷, que a jurisprudência segundo a qual as apreciações de ordem técnica e económica complexas estão sujeitas à fiscalização restrita do juiz da União não é aplicável à fiscalização efetuada pelos órgãos de recurso das agências. Em seu entender, no âmbito da fiscalização que é chamada a exercer sobre as apreciações de ordem técnica e económica complexas que figuram numa decisão da ACER relativa a um pedido de isenção, a Câmara de Recurso deve examinar, baseando-se nos conhecimentos científicos dos seus membros, se os argumentos invocados pela recorrente são suscetíveis de demonstrar que as considerações em que a referida decisão da ACER se baseia estão viciadas por erros.

⁴ Artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO 2013, L 115, p. 39).

⁵ Decisão da Câmara de Recurso da ACER n.º A 001 2018, de 17 de outubro de 2018.

⁶ Artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO 2009, L 211, p. 1).

⁷ Acórdão de 20 de setembro de 2019, BASF Grenzach/ECHA, T-125/17, EU:T:2019:638.

Em segundo lugar, o Tribunal declara que a Câmara de Recurso, ao exigir a apresentação prévia de um pedido de apoio financeiro para os investimentos ligados a um projeto de interesse comum antes da apresentação de um pedido de isenção, criou erradamente uma condição suplementar, não prevista pelo regulamento, à concessão de isenções para as novas interligações⁸. Com efeito, embora a existência de um apoio financeiro concedido para um projeto de interesse comum, como a interligação Aquind, possa validamente constituir um critério de apreciação pertinente para determinar se existe um risco associado ao investimento que justifique uma isenção ao sistema regulamentado, este critério não pode, no entanto, constituir um pré-requisito que deve estar preenchido para se obter essa isenção. Assim, a inexistência de um pedido prévio de apoio financeiro para um projeto de interligação que tenha obtido o estatuto de projeto de interesse comum não pode constituir um fundamento enquanto tal que permita concluir que o risco associado ao investimento não estava demonstrado. Ora, no caso da interligação Aquind, a Câmara de Recurso considerou, em substância, que só a obtenção de uma resposta negativa a um pedido de apoio financeiro para esta nova interligação permitia considerar que existia um risco associado ao investimento de uma importância tal que permitia a concessão do regime de isenção.

Segundo o Tribunal, o critério essencial que deve orientar a análise do pedido de isenção é o do «nível de risco associado ao investimento» previsto pela regulamentação⁹. A este respeito, sublinha que a possibilidade de obter um apoio financeiro para uma interligação que obteve o estatuto de projeto de interesse comum não permite, em caso algum, excluir automaticamente o risco financeiro associado ao investimento. Ora, no caso em apreço, a Câmara de Recurso e a ACER, baseando-se num raciocínio hipotético, presumiram implicitamente que o pedido de financiamento conduziria à concessão de uma vantagem financeira que permitiria eliminar o risco associado ao investimento na interligação Aquind.

⁸ Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

⁹ Artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 714/2009.